

Fique informado e participe dos debates sobre contratação pública. Siga a Zênite nas redes sociais:

 <http://www.zenite.blog.br>  [@zenitenews](https://twitter.com/zenitenews)  [/zeniteinformacao](https://facebook.com/zeniteinformacao)  [/zeniteinformacao](https://linkedin.com/company/zeniteinformacao)
 [/zeniteinformacao](https://youtube.com/zeniteinformacao)

DUE DILIGENCE COMO PILAR DA INTEGRIDADE NAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS: O PAPEL DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO SOB A LEI Nº 14.133/2021

Data	Setembro de 2025
Autores	Felipe Moreira Silva

DUE DILIGENCE COMO PILAR DA INTEGRIDADE NAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS: O PAPEL DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO SOB A LEI Nº 14.133/2021

FELIPE MOREIRA SILVA

Advogado especialista em Direito Público. Assessor da Presidência junto à Superintendência Executiva do CFMV e Controlador Substituto do Sistema CFMV/CRMVs. Desenvolvedor do Programa de Integridade do CFMV. Membro da Comissão da Advocacia nos Órgãos de Controle, da Comissão de Licitação e Contratos e da Comissão de Direito Administrativo da OAB/DF. Professor e palestrante na área de Direito Público. Pesquisador do Observatório IDP/TCU.

RESUMO

A Lei nº 14.133/2021 atribuiu ao agente de contratação papel central na condução dos processos licitatórios, exigindo-lhe postura técnica, diligente e proativa. Neste artigo, analisa-se a importância da realização de *due diligence* na atividade do agente de contratação, compreendida como o conjunto de medidas preventivas e de verificação voltadas à mitigação de riscos nas contratações públicas. A partir de uma análise normativa e de fundamentos de governança e integridade, examina-se como a verificação ativa de documentos e condutas pode evitar fraudes e garantir a eficiência do gasto público. Como referência prática, menciona-se o caso do Pregão Eletrônico nº 90040/2024 da Câmara Legislativa do Distrito Federal (CLDF), no qual a atuação diligente do pregoeiro evitou a adjudicação à empresa envolvida em possível fraude documental.

Palavras-chave: *due diligence*; agente de contratação; integridade pública; licitações; governança; Lei nº 14.133/2021.

INTRODUÇÃO

A promulgação da Lei nº 14.133/2021 representou avanço normativo significativo na consolidação de práticas modernas de governança, transparência e responsabilização nas contratações públicas. Entre suas inovações, está a institucionalização do agente de contratação como figura responsável pela condução procedural das licitações até a homologação.

A centralidade desse papel exige do agente não apenas domínio técnico, mas uma postura de constante vigilância e prevenção de riscos, o que impõe a adoção sistemática de diligências que vão além da verificação documental formal. Neste contexto, a prática de *due diligence* revela-se essencial, constituindo instrumento de integridade institucional e proteção ao interesse público.

1. FUNDAMENTOS JURÍDICOS E ADMINISTRATIVOS DA DUE DILIGENCE

Embora a expressão *due diligence* não apareça expressamente na Lei nº 14.133/2021, seu conteúdo normativo está implícito em diversos dispositivos que estruturam o dever de diligência do agente público. O art. 5º, determina que os agentes públicos devem observar, no desempenho de suas funções, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e transparência, com base em critérios técnicos e responsabilidades definidas. O art. 8º, § 1º, por sua vez, explicita que o agente será responsabilizado por suas decisões e omissões, o que reforça a necessidade de uma atuação cautelosa, fundamentada e preventiva.

Dessa forma, o dever de diligência exige atuação que vá além da análise meramente formal dos documentos apresentados pelos licitantes. Implica a adoção de medidas de verificação ativa, como consultas a bases de dados públicas (CEIS, CNEP, SICAF, Receita Federal, Tribunais de Contas e portais de transparência), análise contextual de riscos e, quando necessário, solicitação de esclarecimentos complementares. O uso dessas ferramentas funciona como barreira preventiva contra fraudes, inconsistências e omissões que possam comprometer a lisura do procedimento.

Além disso, o próprio art. 64 da Lei nº 14.133/2021 faculta ao agente realizar diligências para esclarecer dúvidas sobre documentos apresentados. Tal previsão deve ser interpretada não como exceção, mas como mecanismo regular de controle de qualidade, cuja função é assegurar que a habilitação e o julgamento das propostas estejam amparados em elementos fidedignos. Assim, a *due diligence* atua como verdadeira extensão do princípio da precaução, orientando a Administração a agir de forma preventiva diante de potenciais riscos à contratação.

2. O AGENTE DE CONTRATAÇÃO COMO LINHA DE DEFESA NAS LICITAÇÕES

A Lei nº 14.133/2021 reposiciona o agente de contratação como ator central da integridade procedural, atribuindo-lhe papel estratégico na prevenção de riscos e na preservação da confiança pública nos certames. Não se trata apenas de garantir o

cumprimento sequencial das fases da licitação, mas de exercer uma função de primeira linha de defesa, evitando que empresas sem capacidade técnica, econômica ou jurídica ingressem e comprometam o resultado da contratação.

Nesse sentido, Justen Filho (2025, p. 1823) ressalta que os integrantes da primeira linha de defesa, conforme art. 169 da Lei n.º 14.133/2021, têm o dever de identificar falhas e adotar medidas de saneamento:

Os integrantes das linhas de defesa referidos nos incs. I, II e III do caput têm o dever de identificar falhas e defeitos e adotar as providências cabíveis. [...] Quando existir irregularidade formal, caberá promover diretamente o saneamento (se existir competência para tanto). Se a solução depender da atuação de terceiro, caberá oficiar ao agente e indicar as providências a serem adotadas.

De forma convergente, Meirelles (2025, p. 487) relembra o dever funcional positivado na LINDB, em seu art. 30, segundo o qual os agentes públicos devem atuar para aumentar a segurança jurídica na aplicação das normas, inclusive por meio dos instrumentos preventivos ali previstos. Essa perspectiva amplia a responsabilidade do agente de contratação, impondo-lhe a obrigação de agir não apenas de modo reativo, mas proativamente, mitigando riscos antes que sejam constatados por órgãos de controle externo.

A atuação diligente, nesse contexto, exige uma postura investigativa e preventiva. Em vez de aguardar a detecção de irregularidades por auditorias posteriores, o agente deve assumir a responsabilidade de antecipar potenciais falhas, aplicando um processo contínuo de verificação e monitoramento. Essa dinâmica inclui tanto o exame de regularidade formal dos documentos quanto a avaliação de sua veracidade, consistência e adequação probatória.

Esse dever ganha relevo nas fases de habilitação e julgamento das propostas, em que não basta verificar a mera juntada documental: é necessário aferir a autenticidade das declarações, a compatibilidade das informações e a efetiva demonstração da capacidade exigida pelo edital. Nesse sentido, o art. 64 da Lei nº 14.133/2021, ao prever a possibilidade de diligências complementares, deve ser compreendido não como medida excepcional, mas como mecanismo rotineiro de controle preventivo, apto a reforçar a segurança do processo e a confiabilidade do resultado.

Ao assumir esse papel, o agente de contratação contribui diretamente para a construção de um ambiente de integridade e para a consolidação de boas práticas de governança nas contratações públicas. Sua atuação efetiva como linha de defesa fortalece a cultura de compliance público, minimiza riscos de nulidades e responsabilizações e, sobretudo, protege o interesse coletivo diante de tentativas de fraude ou irregularidades que poderiam comprometer a execução contratual.

3. A DUE DILIGENCE COMO BOA PRÁTICA: LIÇÕES DO CASO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90040/2024 DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO

FEDERAL

A importância da *due diligence* no processo licitatório pode ser concretamente ilustrada pelo caso do Pregão Eletrônico nº 90040/2024, conduzido pela Câmara Legislativa do Distrito Federal. Nesse certame, destacou-se a atuação criteriosa do agente de contratação, que não se limitou a um exame formal da documentação apresentada, mas exerceu efetiva análise de conformidade, identificando inconsistências relevantes em atestados de capacidade técnica apresentados por uma empresa licitante.

A diligência do agente público revelou-se em uma postura ativa, marcada pela formulação de diversos pedidos de esclarecimento, todos redigidos de forma clara, objetiva e fundamentada, garantindo-se o contraditório e a ampla defesa da licitante. Esse procedimento demonstrou que a *due diligence* não é mero ritual burocrático, mas instrumento de governança e de controle interno, indispensável para assegurar que apenas empresas idôneas e qualificadas permaneçam no certame. Ao final, diante da constatação de que o documento possuía conteúdo inverídico, a empresa foi legitimamente desclassificada, impedindo que um contrato milionário fosse adjudicado em condições fraudulentas e resguardando o erário de prejuízos potenciais.

A decisão encontra respaldo nas mais recentes deliberações do Tribunal de Contas da União, em especial no Acórdão nº 1.490/2025 – Plenário, que consolidou a compreensão de que:

A mera apresentação de atestado de capacidade técnica com conteúdo falso caracteriza o ilícito de fraude à licitação, pois basta a evidenciação de dolo genérico da licitante para a declaração da inidoneidade com base no art. 46 da Lei nº 8.443/1992, diferentemente do que ocorre na esfera penal, em que o crime de uso de documento falso exige dolo específico.

O episódio foi amplamente noticiado pela imprensa especializada, reforçando a relevância do tema (RIBEIRO, 2025). O caso evidencia que a diligência do agente de contratação vai além da defesa imediata do interesse público: ela também protege o próprio agente contra responsabilizações futuras, ao demonstrar que suas decisões foram amparadas em critérios técnicos, fundamentação normativa e respeito às garantias processuais. Assim, a atuação diligente se revela uma prática de compliance público, fortalecendo a integridade do certame e conferindo maior legitimidade à decisão administrativa.

Do exame do caso apresentado, emerge a lição de que a *due diligence* deve ser compreendida como boa prática institucional e não apenas como iniciativa individual. A postura proativa do agente público, quando sistematizada em normativos e rotinas organizacionais, cria barreiras efetivas contra fraudes, reforça a credibilidade das contratações públicas e contribui para a consolidação de um ambiente de integridade no âmbito da Administração.

CONCLUSÃO

A análise desenvolvida permite afirmar que a *due diligence* não se trata de prática acessória ou opcional no âmbito da Lei nº 14.133/2021, mas de elemento estruturante da atuação do agente de contratação. A centralidade conferida a esse agente pela nova lei exige uma postura que vá além da verificação documental formal, impondo-lhe o dever de adotar medidas proativas de verificação, de saneamento e de mitigação de riscos, em consonância com os princípios constitucionais da Administração Pública e com as normas de responsabilização previstas no próprio diploma legal.

O exame do caso do Pregão Eletrônico nº 90040/2024 da Câmara Legislativa do Distrito Federal demonstrou, na prática, que a aplicação consistente da *due diligence* pode prevenir a adjudicação de contratos milionários em condições fraudulentas, ao mesmo tempo em que fortalece a governança e a integridade do certame.

A decisão do agente de contratação, respaldada por fundamentos técnicos e jurídicos e em sintonia com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, reforça que a atuação diligente não apenas protege o interesse público, mas também resguarda o próprio agente contra responsabilizações futuras.

Constata-se, portanto, que a *due diligence* deve ser compreendida como boa prática institucional e não apenas como iniciativa individual de servidores comprometidos. Ao ser sistematizada em normativos, rotinas e controles internos, consolida-se como um verdadeiro mecanismo de compliance público, capaz de ampliar a segurança jurídica, reforçar a confiança da sociedade nos processos licitatórios e consolidar um ambiente de integridade no âmbito das contratações públicas.

Nesse contexto, a efetividade da Lei nº 14.133/2021 dependerá, em grande medida, da capacidade da Administração de fomentar e institucionalizar a *due diligence* como prática cotidiana de seus agentes, convertendo a diligência em instrumento permanente de prevenção, responsabilização e proteção do interesse coletivo.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei n.º 14.133, de 1.º de abril de 2021.** Institui a Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Lei/L14133.htm. Acesso em: 9 set. 2025.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Acórdão n.º 1490/2025 – Plenário.** Relator: Ministro Benjamin Zymler. Sessão de 9 jul. 2025. Declaração de inidoneidade. Documento falso. Responsabilidade. Disponível em: <https://www.tcu.gov.br>. Acesso em: 9 set. 2025.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 39. ed., rev., atual. e ampl. Barueri, SP: Atlas, 2025.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas**. 3. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2025.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 45. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora JusPodivm, 2025.

RIBEIRO, Jéssica. **CLDF descobre fraude e impede que empresa vença licitação milionária**. Metrópoles, 30 abr. 2025. Disponível em: <https://www.metropoles.com/distrito-federal/cldf-descobre-fraude-e-impede-que-empresa-venca-licitacao-milionaria>. Acesso em: 9 set. 2025.

Como citar este texto:

SILVA, Felipe Moreira. Due diligence como pilar da integridade nas contratações públicas: o papel do agente de contratação sob a Lei nº 14.133/2021. Zênite Fácil, categoria Doutrina, 11 set. 2025. Disponível em: <http://www.zenitefacil.com.br>. Acesso em: dd mmm. aaaa.